



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0333855-25.2019.8.19.0001

Apelante: Gloria Cenilde Sant'anna de Mattos

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya P. M. Monnerat

EMENTA: Apelação Criminal. Injúria racial – art.140, §3º do Código Penal. Afastada preliminar de inépcia da denúncia. Prova oral coerente e segura no sentido da prática do crime. Materialidade e autoria comprovadas - injúria qualificada pelo preconceito - violação à honra. Os depoimentos da vítima, que a ré, inúmeras vezes, proferiu ofensas de cunho racial imputando-lhe qualidades negativas referentes à sua cor. Em uma ocasião, tais ofensas foram presenciadas por testemunhas. Dosimetria ajustada apenas para excluir a condenação por danos morais. Prestação pecuniária é fixada atentando-se à situação financeira do acusado, sem perder de vista a gravidade do delito. No caso, a apelante reside em bairro de classe média alta e não há prova de sua incapacidade em cumprir a obrigação. O parcelamento pode ser deferido pelo juízo da execução. **Negado provimento ao recurso e, de ofício, afastada a condenação por danos morais.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº. 0333855-25.2019.8.19.0001 em que é apelante Gloria Cenilde Sant'anna de Mattos e apelado o Ministério Público

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso e, de ofício, afastar a condenação por danos morais**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2023

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat - relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Trata-se de imputação do injusto do artigo 140, §3º do Código Penal, feita pelo Ministério Público em face de Gloria Cenilde Sant'anna de Mattos.

A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou a acusada, como incurso nas sanções do artigo 140, §3º, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no seu valor mínimo legal, em regime aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por uma prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos a entidade assistencial.

Em relação ao *quantum* indenizatório do dano moral, ainda em sede de sentença penal condenatória, o valor aplicado foi de um salário-mínimo, atualmente, R\$1.302,00 (mil, trezentos e dois reais) para a vítima (*pastas 323 e 342*).

Pelas razões recursais a defesa alega, inicialmente, a inépcia da exordial acusatória. No mérito, postula a absolvição por insuficiência probatória. Afirma que a sentença se baseou, exclusivamente, no depoimento prestado pela testemunha de acusação, amigo da vítima. Deste modo, enfraquecido o poder defensivo deve ser reconhecida a Teoria da Perda de uma Chance.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Aduz, ainda, que a denunciada e seus filhos sofrem perseguições por parte do marido da injuriada e que tudo não passaria de ‘armação’. Requer o reconhecimento da preliminar (não observância das disposições contidas no art. 44 do Código De Processo Penal). Caso ultrapassada, postula a absolvição diante da falta de provas acusatórias e testemunha suspeita. Subsidiariamente, a redução da prestação pecuniária para o valor de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo parcelado em 60 (sessenta) meses (*pasta 370*).

Contrarrazões do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (*pasta 387*). No mesmo sentido o parecer da douta Procuradoria de Justiça (*pasta 391*)

É o relatório.

VOTO

A alegada inépcia da inicial é questão superada pelo julgamento da ação penal. E ainda que assim não fosse, a peça inicial descreve de forma suficientemente clara as condutas que se amoldam, integralmente, no tipo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

penal do artigo 140, §3º, não se verificando qualquer omissão que prejudique o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A denúncia narra que:

“Em 12/6/2019, por volta das 9h, na R. Babaçu, nº 353, Ilha do Governador, nesta cidade, a denunciada, consciente e voluntariamente, injuriou KATIA NEVES DE MATTOS, com utilização de elementos referentes à raça, ao chama-la de "NEGUINHA FAVELADA; "NEGUINHA DO MORRO" e "MACACA FEDORENTA", ocasião em que a vítima a questionou sobre quem era o homem que a acompanhava na portaria do prédio, onde ambas residem: vide R. O. de fls. 3/4 e declaração de fl. 11.

Na DP (fl. 13), a denunciada negou a injúria, porém foi desmentida pelas testemunhas ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA e VALDEMAR JOSE DA SILVA, às fls. 21/22 e 24/25.

Assim agindo, está a denunciada incurso nas penas do art. 140, § 3º do CP”.

Como visto, as condutas estão devidamente individualizadas, tendo sido a denúncia regularmente recebida em decisão não impugnada pela defesa (*pasta 57*).

No mérito, finda a instrução probatória comprovado que, no dia 12 de junho de 2019, a apelante, com consciência e vontade, injuriou a vítima



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Katia Neves de Mattos, proferindo palavras preconceituosas em relação à sua raça - "neguinha favelada", "neguinha do morro" e "macaca fedorenta".

Em juízo, a vítima Kátia Neves Mattos, declarou:

“que eu morava na época nesse endereço, na rua Babaçu, em que a d. GLORIA era minha vizinha e estava havendo alguns problemas conosco e com ela; que estavam saindo para trabalhar e ela queria que meu marido assinasse um documento, alguma coisa relativa ao terraço, que ela alegava ser de uso exclusivo do apartamento dela; que eu descí e vi umas pessoas que não eram do condomínio na portaria; que eu perguntei quem era aquela pessoa que estava lá e porque meu marido tinha que assinar aquele documento; que se formou a confusão e a acusada ficou destemperada; **que não foi a primeira vez e ela sempre me ofendeu muito, tudo dirigido a minha raça, a minha cor; que eu não tenho problema com a minha cor; que ela me chamava de ‘negrinha’, ‘negrinha chifruda’; que nós moramos na Ilha do Governador e lá tem um bairro, Cacua, onde fica o nosso escritório e ela dizia que todo mundo no Cacua sabia que eu era uma ‘negrinha chifruda’; que eu era uma ‘neguinha fedorenta’, que eu vim da favela, que eu não devia estar morando lá, enfim, me chamava de todos esses nomes além de palavrões, me chamava de ‘puta’, de ‘piranha’, sempre em relação a minha cor; que ela ficava**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

conversando com uma pessoa super alto e ficava me xingando com uma tal de Flávia; que eu tenho uma doença autoimune, esclerose múltipla, e depois que ela soube passou a também me ofender dizendo que eu iria acabar em uma cadeira de rodas, que eu merecia a doença que tinha, que meu marido ficava por pena e que eu não estaria doente à toa; que isso foi inúmeras vezes; **que nesse dia confirma os xingamentos**; que não se recorda exatamente de data; que confirma ter ido a delegacia, sua assinatura em fls. 12 dos autos e o depoimento prestado; **que confirma que a ré se dirigiu a ela com as seguintes palavras: “Cala boca sua neguinha favelada, você veio de buraco sujo, eu sei que você é uma puta, piranha, aqui quem manda sou eu. Eu moro aqui há mais de 30 anos e não é qualquer neguinha do morro, macaca fedorenta que vai dar palpite aqui, vai se fuder”**; que ratificou, ainda, que declarou, em sede policial que “essa não foi a primeira vez que a declarante foi chamada de "macaca"; que diversas vezes foi ofendida por GLÓRIA”; que no dia dos fatos estavam presentes as pessoas que estavam trabalhando no meu apartamento na época, Sr. Valdemar, merceneiro, o ajudante, bem como o eletricista, Sr. Antonio; que na hora o sr. Valdemar precisou de ajuda para levar algumas coisas e desceu, estando presente na hora que começou a confusão; que o sr. Valdemar já faleceu; **que a briga aconteceu na recepção do prédio; que o sr. Antonio presenciou os xingamentos porque na hora da confusão**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ele desceu porque escutou o falatório; que não chegou a ligar para o 190; que não se lembra quanto tempo perdurou os xingamentos; que chamou 190 inúmeras vezes, por inúmeros motivos; que nós nunca a xingamos; que ela vendeu o imóvel pra gente e não sei porque tanta maldade; que existem inúmeros vídeos e áudios; que existem vários outros processos porque foi assim que respondíamos a ela” *(transcrição não literal de trechos do depoimento extraídos do sistema e-jud)*

A testemunha Antonio Carlos Moreira da Silva, em seu depoimento prestado em juízo, afirmou:

“que eu estava na garagem e a acusada estava discutindo com o sr. Márcio e a esposa dele; que eu peguei o negócio na garagem e subi, mas na ponta da escada eu escutei, ela falou assim: ‘neguinha do morro, macaca fedorenta’; que a d. Glória falou p a d. Katia; que eu entrei na casa junto com o marceneiro, falecido, e não vi mais nada; que a d. Kátia não respondeu as ofensas; que ouviu as ofensas na hora que estava subindo com o material; que na hora que eu cheguei na garagem começou a discussão; que eu passei com o material, tinha até outra pessoa que não me recordo quem é; que eu deixei eles lá embaixo e fechei a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

porta..” (*transcrição não literal de trechos do depoimento extraídos do sistema e-jud*)

Por sua vez, Flávio Ferreira Martins, afirmou:

“que é amigo da ré há cerca de dez anos e frequenta a casa dela; que, no dia dos fatos, estava aguardando a d. Glória lá embaixo; que ela tinha me passado que estava passando uma situação com o senhor aqui e quando ele desceu, ele perguntou se eu era policial, se eu estava armado; que eu não respondi nada, só falei que ela havia me falado que estava sendo oprimida por ele, mas não teve nada de xingamento; que lembro dele, mas não lembro da esposa dele ter chegado; **que não teve discussão, eu conversei com ele numa boa; que não teve palavras agressivas;** que ela relatou um problema de que teria colocado um tapete, ele puxou e ela caiu; que ela me mostrou um vídeo; que conversamos eu e ele e eu disse que era amigo dela; **que não viu o que a d. Kátia nesse dia; que eu saí do prédio porque estava dirigindo para ela; que na minha presença não teve xingamentos**” (*transcrição não literal de trechos do depoimento extraídos do sistema e-jud*)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

E Fabiano Gomes:

“que é amigo da ré há cerca de quinze, vinte anos; que frequentava a casa da ré e várias vezes viu a discussão deles (a acusada e o Sr. Márcio), ele oprimindo ela; que uma vez eu fui lá, apaziguei; que o esposo faleceu e ela sozinha eu ia lá porque ele oprimia muito ela; **que fiquei sabendo que teve uma discussão, mas em momento algum ele agrediu ela com palavras..**” *(transcrição não literal de trechos do depoimento extraídos do sistema e-jud)*

Por fim, em interrogatório, a ré alegou:

“que nesse dia eu nem vi essa senhora; que não a viu no dia 12/06/2019; que eu não tinha problema nenhum com ela; **que esse fato em que ela diz quem era a pessoa que estava me acompanhando na portaria do prédio, que seria o sr. Flávio, não foi no dia 12.06, ela mentiu na delegacia, e sim no dia 24/06;** que o marido dela, sr. Márcio, conheço há 14 anos; que eu comprei um apartamento e ele (sr Márcio) me abordou e teria pedido para vender para ele; que eu vendi para ele de boa-fé; que ele me deu R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), começou a fazer obra no imóvel e não me pagou; que ele começou a me perseguir porque eu entrei com a ação de reintegração de posse com ordem de despejo; que ele ficou morando no meu apartamento um ano de graça; que ele entrou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

com trinta ações para ganhar danos morais indevidos; que essa é a razão da animosidade; que nunca teve contato com a sra Katia; que o sr, Márcio já me assediou sexualmente, já me agrediu, me bateu”
(transcrição não literal de trechos do depoimento extraídos do sistema e-jud)

Não tem aplicação a Teoria da Perda da Chance Probatória, suscitada pela defesa, sob o argumento de que apenas a palavra de uma testemunha, amiga da vítima, foi utilizada como fundamento da condenação.

Tal teoria, provinda do Direito Civil no âmbito da responsabilidade civil, refere-se a frustrada oportunidade de se obter uma vantagem futura esperada ou de se evitar um dano que acabou ocorrendo. Essa teoria pode ser utilizada em referência a casos em que o Estado ou a defesa poderia produzir provas, mas não o fez. Apesar da carga probatória ser da acusação, e ao acusado não caber provar qualquer fato, pois protegido pelo princípio da presunção de inocência, quando, por exemplo, o réu opta em exercer o direito ao silêncio em interrogatório, assume o risco pela perda de uma chance probatória.

“Assim, quando facultado ao réu fazer prova de determinado fato por ele alegado e não há o aproveitamento dessa chance, assume a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

defesa o risco inerente à perda de uma chance, logo, assunção do risco de uma sentença desfavorável. Exemplo típico é o exercício do direito de silêncio, calcado no *nemo tenetur se detegere*. Não gera um prejuízo processual, pois não existe uma carga. Contudo, potencializa o risco de uma sentença condenatória. Isso é inegável.”¹

Ao revés do que sustenta a defesa, a prova utilizada pela acusação, especialmente os depoimentos da vítima e de uma testemunha que presenciou o fato, são claros, seguros, coesos e harmônicos entre si.

Destaque-se que uma segunda testemunha presenciou os fatos e prestou declarações em sede policial. Como confirmado em sede judicial pelo sr. Antonio Carlos Moreira da Silva, ele e o marceneiro, sr. Valdemar, já falecido, estavam presentes no momento do entrevero.

Em sede distrital, o sr. Valdemar José da Silva, declarou:

“Que no dia do fato (12/06/2019) o declarante acima qualificado estava trabalhando na portaria do edifício nº353 da Rua Babaçu, juntamente com o eletricista ANTONIO CARLOS; Que o declarante foi contratado para fazer um serviço de marcenaria no apartamento 101; Que o declarante conhece a moradora do

¹ Lopes Jr., Aury. Direito Processo Penal - 17ª Edição 2020 (p. 52). Editora Saraiva. Edição do Kindle.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

apartamento 201, Dn^a GLORIA CENILDES; que o declarante ouviu quando a Dn^a GLORIA ofendeu Dn^a KATIA, moradora do apartamento 101; que tinha um homem com Dn^a GLORIA, não sabendo dizer quem era; que ouviu quando Dn^a GLORIA chamou a Sr^a KATIA de neguinha do morro e macaca; que ouviu também ela chamar Dn^a KATIA de puta e piranha; que Dn^a KATIA não xingou Dn^a GLORIA; Que não sabe dizer o motivo da discussão entre as duas” (*pastas 28*)

Ressalte-se que o depoimento prestado de forma segura e minuciosa pela vítima que a ré, inúmeras vezes, proferiu ofensas de cunho racial. Dia a dia a menosprezava, na tentativa de atingir sua honra e autoestima. Inúmeras foram as ocasiões relatadas pela vítima em que a ré lhe atribuiu qualidades negativas referentes à sua cor.

É típica a conduta da ré, do art. 140, §3º do Código Penal. Neste sentido esclarece a doutrina:

“... Assim, aquele que, atualmente, dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples, nem tampouco uma mera exposição do pensamento..., uma vez que há limite para tal



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

liberdade. Não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, que é, no caso, o direito à honra subjetiva. Do mesmo modo, quem simplesmente dirigir a terceiro palavras referentes a ‘raça’, ‘cor’, ‘etnia’, ‘religião’, ou ‘origem’, com o intuito de ofender, responderá por injúria racial ou qualificada”²

A conduta da acusada efetivamente fez a vítima se sentir humilhada e injuriada e, dessa forma, abalou sua honra. A conduta é típica, presente o dolo específico.

A sentença se baseou no conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, como as peças técnicas resultado do Inquérito Policial e a prova oral colhida em juízo, mediante contraditório e ampla defesa, nos exatos termos do artigo 155, do Código Penal³.

A dosimetria merece reparo apenas para excluir a condenação por danos morais.

² NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Código Penal Comentado, 15ª ed, Forense, p. 799

³ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A pena foi fixada no mínimo legal e substituída por prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos a entidade assistencial, a ser definida pelo Juízo da Vara De Execuções Penais.

A pena de prestação pecuniária é fixada atentando-se à situação financeira do acusado, sem perder de vista a gravidade do delito.

No caso, como bem destacou o d. Procurador de Justiça, a apelante reside em bairro de classe média alta e não há qualquer prova de sua incapacidade em cumprir a obrigação.

Ainda que assim não fosse, o parcelamento pode ser deferido pelo juízo da execução, nos termos do art. 50 do Código Penal, de forma a permitir o pagamento, pela acusada, sem prejuízo de sua subsistência.

No entanto, a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais não procede. O pedido não foi formulado na denúncia e, tampouco, discutido nos autos da ação penal de modo a possibilitar a ré o direito de defesa. Neste sentido é o entendimento desta E. Câmara:

0002726-11.2017.8.19.0045 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 29/11/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENANDO A RÉ PELA PRÁTICA DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL, DELITO DESCRITO NO ARTIGO 140, §3º,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, BEM COMO O AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÕES QUE MERECEM PARCIAL ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COESOS DA VÍTIMA, TANTO EM SEDE POLICIAL COMO EM JUÍZO, UNÍSSONOS NO SENTIDO DE QUE PASSOU A SER OFENDIDA, SENDO CHAMADA DE "MACACA" E "PIRANHA" PELA APELANTE, QUE COMPROU A CASA GEMINADA À SUA E FEZ UMA OBRA QUE CAUSOU DANOS AO SEU IMÓVEL E PREJUÍZOS MATERIAIS. DE OUTRO LADO, A APELANTE, QUANDO DO INTERROGATÓRIO EM JUÍZO, NEGOU OS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS NA DENÚNCIA. CONTUDO, A SUA VERSÃO NÃO CONVENCE. NA HIPÓTESE, AS PALAVRAS UTILIZADAS ("MACACA", "NEGRA", "FILHA DA PUTA" E "PIRANHA") TRADUZ CUNHO PRECONCEITUOSO E PEJORATIVO EVIDENTE, COM CLARA INTENÇÃO DE OFENDER A RAÇA NEGRA E DE LANÇAR UM JUÍZO DE DEPRECIÇÃO SOBRE UMA PESSOA, SENDO CERTO QUE A VÍTIMA AFIRMOU EM JUÍZO QUE SE SENTIU OFENDIDA. O FATO DE EXISTIR ANIMOSIDADE ENTRE VIZINHOS, EM RAZÃO DE UMA OBRA REALIZADA NA CASA DA APELANTE, QUE É GEMINADA À CASA DA VÍTIMA, QUE SOFREU DANOS COM INFILTRAÇÃO E DETERIORAÇÃO DE ALGUNS OBJETOS, NÃO JUSTIFICA O ATUAR DA APELANTE, SENDO INEQUÍVOCO O DOLO DE OFENDER A DIGNIDADE DA VÍTIMA. NO QUE TANGE À DOSAGEM DA PENA, ASSISTE RAZÃO À DEFESA QUANTO AO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA NA SENTENÇA. É ISSO PORQUE, EM PESE CONSTAR DA DENÚNCIA PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA PARA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL PRATICADA, FATO É QUE NÃO HOUE INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO E NEM INSTRUÇÃO ESPECÍFICA A ESSE RESPEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

Por tais motivos, **nega-se provimento ao recurso e, de ofício, afasta-se a condenação por danos morais.**

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2023

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat - relatora